

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 8.313, de 2014; nº 2.788 e nº 3.942, de 2015; nº 5.623 e nº 5.734, de 2016)

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ratear o Auxílio-Reclusão aos dependentes de vítima de homicídio.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JEAN WYLLYS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame, de autoria do Deputado André Moura, propõe alteração ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer o rateio do auxílio-reclusão, em partes iguais, entre as famílias da vítima e do detento. Este PL Foi distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sob apreciação conclusiva e em regime de tramitação ordinário.

O PL 5671/2013 é o projeto principal e a ele estão apensadas outras cinco proposições. Todas visam, por diferentes meios, restringir o benefício do auxílio-reclusão, quais sejam:

O PL 8313/2014, do Sr. Diego Andrade (PSD-MG) propõe repasse integral do benefício à família da vítima em caso de homicídio, tentativa de homicídio ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais à vítima.

O PL 2788/2015, do Sr. Alexandre Leite (DEM-SP) propõe repasse integral à vítima ou dependentes desta no caso de o segurado recluso ter causado vítima de morte ou de sequelas totais ou parciais.

O PL 5734/2016, do Sr. Victor Mendes (PSD-MA) propõe limitar o recebimento do benefício ao período máximo de 02 (dois) anos.

O PL 5623/2016, do Sr. Elizeu Dionízio (PSDB-MS) propõe restringir a concessão do auxílio-reclusão, excluindo a hipótese de concessão por quatro meses ao cônjuge ou companheiro (a) no caso de não se comprovarem as 18 contribuições ou se o casamento ou união estável for inferior a 2 anos.

O PL 3942/2015, do Sr. Ricardo Barros (PP-PR) propõe modificar vincular o tempo de recebimento do benefício a um período mínimo de contribuições do segurado, considerando, ainda, o número de solicitações feitas. Sistemática similar ao seguro-desemprego. Por essa proposta, o auxílio-reclusão seria pago somente em três, quatro ou cinco parcelas e o tempo mínimo de contribuição seria de seis meses.

O relator, Deputado Diego Garcia, apresenta substitutivo em que:

- Exige comprovação de que o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há mais de dois anos antes do recolhimento do segurado à prisão;
- Limita a concessão do benefício ao período de quatro a doze meses;
- Exige contribuição à Previdência mínima de seis meses.

Na última reunião desta comissão, em cinco de julho de 2017, foi solicitada vista conjunta dessas proposições pelos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Flavinho, Jean Wyllys e Deputadas Erika Kokay e Laura Carneiro.

É o relatório.

II. VOTO EM SEPARADO

A legislação vigente da Previdência Social no Brasil dispõe que o benefício do auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por determinação constitucional, o recebimento do benefício exige comprovação de baixa renda. Isso significa que a Previdência paga auxílio-reclusão somente aos dependentes do segurado que receba salário mensal inferior a R\$ 1.292,43.

Na justificativa do projeto principal, o Deputado André Moura argumenta que “o governo federal gasta por ano mais de R\$ 250 milhões para parentes de presos (...) apresento esse projeto com intuito de reconhecer e por entender que a falta de amparo do governo federal ao beneficiar apenas a família de um criminoso e deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma, não é justo”.

Autor de projeto apensado, o Deputado Diego Andrade afirma “entendemos que o auxílio reclusão funciona como um prêmio concedido ao culpado”.

O Deputado Alexandre Leite argumenta que, em março de 2015, foram pagos 43.967 benefícios, que custaram 36,4 milhões à Previdência; que não existe nenhum auxílio governamental destinado ao amparo das vítimas de crimes; que aumenta a criminalidade no país.

O Deputado Victor Mendes também destaca o objetivo principal de sua proposição: “o presente projeto de lei tem como objetivo reduzir a concessão do benefício do auxílio-reclusão”.

O Deputado Elizeu Dionizio segue na mesma linha e reitera em sua justificativa que “o auxílio-reclusão não tem o mesmo alcance social dos demais benefícios pagos pela previdência social, pois acaba por premiar aquele que cometeu crime, [e reconhece] ainda que os favorecidos sejam seus dependentes”.

Por último, o menos explicitamente preconceituoso é o Deputado Ricardo Barros. Segundo ele, “(...) há diversas proposições nesta Casa que visam extinguir o benefício. Optamos por medida menos extrema (...) tendo em vista a natureza previdenciária e, portanto, contributiva do instituto, é necessário conferir maior base atuarial ao benefício, de forma que se respeite a correlação entre as contribuições do segurado e o tempo de recebimento do benefício”.

Por sua vez, o relator constata que os destinatários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado e não a pessoa do preso; que o benefício tem natureza contributiva e não se trata de uma liberalidade do estado; e também que são pouquíssimos os presos que percebem o benefício.

Ele chega ainda a conclusões importantes, tais como:

1) "destinar o auxílio-reclusão à vítima seria medida contrária à natureza de seguro social inerente a esse benefício, pois deixaria ao desamparo, sem suficiência de renda, os dependentes do segurado";

2) "a proposição principal, bem como as apensadas, não exigem que a vítima tenha vertido contribuições ao regime de previdência para fazer jus ao benefício, que deixaria, portanto, de ter natureza previdenciária e passaria a ter caráter indenizatório";

3) "contra o argumento de que a família da vítima ficaria desassistida pelo Estado, importa registrar que os dependentes da vítima terão direito a benefícios previdenciários caso a vítima seja segurada da previdência social. Na hipótese de um homicídio, por exemplo, os dependentes da vítima terão direito à pensão por morte, observados os requisitos legais; e ainda

4) "no âmbito da responsabilidade civil, será cabível ação de indenização a ser proposta em face do sujeito que cometeu o crime".

No entanto, apesar de todas esses pressupostos e conclusões, o Deputado Diego Garcia, em seu substitutivo, não propõe a criação de nenhuma indenização aos familiares de vítimas de crime e se limita a adotar uma fórmula de restrição do benefício, retrocedendo nas regras existentes.

Dito isso, resta evidente que o eixo condutor, o pano de fundo, de todas essas proposições é a ideia distorcida de que existe uma "bolsa-bandido", que protege o crime, privilegiando criminosos em desfavor das vítimas do crime.

Isso não é à toa. É preciso considerar que circulam na sociedade inúmeras campanhas de ódio contra o auxílio-reclusão e, conseqüentemente, em favor do recrudescimento das punições.

Em razão da existência de uma Proposta de Emenda à Constituição, de autoria de deputada do PSC (partido de André Moura), que propõe extinguir o benefício, em 2015 a Câmara lançou em seu portal uma enquete sobre o

assunto, que teve participação de quase 2 milhões de votantes, em que 95% opinaram pelo fim do auxílio, o que é um dado extremamente preocupante.

O Parlamento não deve se permitir legislar com base em preconceito e desinformação, tampouco por puro punitivismo ou com o objetivo de se aproveitar politicamente da alta rejeição ao sistema prisional e do sentimento de injustiça que cresce na sociedade.

Ora, é preciso registrar que os próprios autores dos projetos em análise não puderam deixar de reconhecer, em suas justificativas, que o auxílio é um benefício previdenciário instituído pela Constituição Federal; que, no Brasil, esse benefício não tem natureza assistencial; e que o objetivo principal é amparar a família de baixa renda da pessoa presa. Reconhecem, por alguma obrigação com a verdade, mas se propõem a legislar em sentido contrário.

A primeira questão que precisa ser discutida para rejeitar essa matéria é que, pelo princípio da individualização da pena, outras pessoas, além do condenado, não podem ser com ele apenadas. Em última análise, o que se pretende é punir os dependentes do segurado preso sob o argumento de que inexistente previsão legal de amparo efetivo do Estado às vítimas da criminalidade.

Isso é como se mirassem em um problema e acertassem em outro, bem diferente. Portanto, a primeira conclusão a que chegamos é que tornar a pena mais rigorosa, inclusive ultrapassando a pessoa do preso e alcançando sua família, é flagrantemente inconstitucional.

Além disso, destaco que as medidas propostas para restringir o benefício também não comprovam impacto orçamentário relevante. Esse apelo não se sustenta, visto que o auxílio-reclusão envolve apenas 0,1% de tudo o que o Estado gasta com o INSS.

O Governo de Michel Temer, cujo projeto de desmonte da Previdência Pública está sendo fortemente rechaçado na sociedade, enviou à Câmara em novembro último o PL nº 6.427, de 2016.

Esse projeto estabelece – entre outras restrições ao auxílio-doença, salário maternidade e aposentadoria por invalidez – carência de 18 contribuições mensais para a concessão do auxílio-reclusão e redução do seu valor de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão. Com isso, o governo argumenta que economizará 170 milhões por ano.

Isso evidentemente sem considerar a fraude e a sonegação de empresas aéreas, bancos, redes de televisão, mineradoras, indústria de alimentos. É preciso registrar que os reais devedores da Previdência Social acumulam uma dívida de R\$ 426,07 bilhões, segundo dados da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (PGFN). Contrastar essas cifras deixam nítido o quanto os “de cima” buscam apenas os “de baixo” e se valem, para isso, do preconceito e da discriminação.

Precisamos também considerar quem exatamente será prejudicado por essas medidas de retrocesso nos direitos previdenciários. Hoje, menos de 8% da população carcerária fazem jus ao benefício e, a despeito de representarem apenas 7% da de todo o sistema prisional, 64% dos benefícios do auxílio-reclusão são pagos às famílias de mulheres presas (mães solteiras em sua maioria), de acordo com dados do Departamento de Execução Penal (DEPEN).

Aliás, se considerarmos que quase 70% das mulheres presas foram enquadradas por tráfico, convém questionar quem diretamente seria a "vítima" a que muitos dos autores se referem para justificar as propostas de restrições.

Ou seja, em linhas gerais, na prática o que esse tipo de lei produzirá é tão somente a perversa redução de um benefício médio de 900 reais pagos a crianças e adolescentes (menores de 21 anos, conforme regimento da Previdência), filhos de mulheres presas por envolvimento com o tráfico, em sua maioria.

Reitero, portanto, que, além de serem inconstitucionais e discriminatórias, as proposições em tela são também ineficazes. Empobrecer ainda mais essas famílias não surtirá qualquer efeito positivo no combate à violência e à criminalidade, não ajudará em nada na ressocialização da presa, não garantirá amparo às vítimas e tampouco fará o Estado economizar grandes somas nas despesas da Previdência Social.

Na via inversa, prejudicar a subsistência de famílias pobres durante as etapas mais rígidas do cumprimento da pena do seu provedor ou provedora pode surtir efeitos negativos e imensuráveis, como, por exemplo, o aumento das possibilidades de envolvimento com o crime.

Em sua proposta de restringir o benefício ao limite máximo de doze meses (condicionado à contribuição de 24 meses), o relator argumenta que esse seria o tempo suficiente para que a família consiga "readequar os gastos à nova

realidade de ausência abrupta do segurado recluso”. Em que pese a demora na concessão, hoje o auxílio é pago independente do tempo de contribuição e enquanto durar a pena de recolhimento à prisão, razão pela qual não nos julgamos aptos a definir em quanto tempo uma família pobre consegue “readequar seus gastos”.

Ademais, a exigência proposta no substitutivo do relator de comprovação de casamento ou união estável por mais de dois anos não apresenta inovação, visto que já é regra vigente para concessão do benefício a cônjuge.

Por todo o exposto, pelo dever de legislar com base em dados verdadeiros e orientado pelos princípios constitucionais, em favor dos mais pobres, em defesa das famílias, dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, pelo não retrocesso, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 5.671, de 2013 e dos apensados nº 8.313, de 2014; nº 2.788 e nº 3.942, de 2015; nº 5.623 e nº 5.734, de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**